



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720064/2011-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.665 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente GIANPIETRO SANZI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DIRF.

A DIRF goza de presunção relativa de veracidade, devendo o Contribuinte produzir prova satisfatória para afastar as informações inconsistentes ou equivocadas dela constante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 07/11, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2007, perfazendo o montante de R\$ 2.010,11, em razão da constatação de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 8.556,70.

O autuado foi cientificado do lançamento em 13/12/2010 (fls. 36) e apresentou a impugnação em 04/01/2011 (fls. 02), alegando que:

a) não houve omissão dos rendimentos, pois foi recebido da fonte pagadora apenas o valor declarado;

b) a fonte pagadora realizou apenas o pagamento do salário de dezembro de 2006 à agosto de 2007 conforme cópias de contracheques anexos, e teve com esta empresa dois contratos distintos de trabalho, um como professor e outro como coordenador, no entanto o não pagamento do salário de ambos os contratos do período de setembro/2007 à dezembro/2007 foi motivo de uma ação trabalhista, que iniciou em 14/02/2008. Contudo com base na ata da audiência da referida ação, houve conciliação entre as partes, porém até a presente data a fonte pagadora não honrou o acordo.

Juntou-se às fls. 69 extrato do sistema DIRF

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

Declaração de Ajuste Anual. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Constatada a omissão de rendimentos auferidos, deve ser mantido o lançamento de ofício correspondente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/01/2015, o sujeito passivo interpôs, em 23/02/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- o impugnante ingressou com reclamatória trabalhista, em 14/02/2008, em desfavor da Associação Educacional Nossa Senhora do Caravággio, tendo em vista o não recebimento de seus salários dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2007, além de descumprir com várias outras obrigações trabalhistas;

- em que pese o acordo acima referido ter sido homologado, até a presente data não foi cumprido, restando todas as tentativas de execução infrutíferas.

- a decisão de piso foi julgada improcedente a defesa apresentada, em 04.01.2011, sob o argumento que a fonte pagadora Associação Educacional Nossa Senhora do Caravággio, declarou o pagamento dos salários dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2007 em DIRF e que não restou comprovado na reclamatória trabalhista o não pagamento dos referidos salários, pois não constou mencionado no Acordo;

- com efeito, o Reclamante não recebeu os salários dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2007 e muito menos o valor do acordo;

- contudo, para sua surpresa, o Recorrente recebeu em 13.12.10 uma Notificação de Lançamento, referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2007, no montante de R\$ 2.010,11, em razão de terem constatado uma omissão de rendimentos no valor de R\$ 8.556,70;

- conforme se pode verificar nos contracheques juntados à Impugnação de primeira Instância e extratos bancários da conta onde o Recorrente recebia seus salários, o mesmo não recebeu os salários referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2007, inexistindo, portanto, o fato gerador para a incidência de imposto de renda retido na fonte;

- esclarece que o depósito efetuado no mês de outubro, corresponde ao salário do mês de junho, que deveria ter sido pago em julho e foi depositado apenas em outubro. Fato este

que comprova que a ex empregadora do Recorrente não cumpre com suas obrigações, agindo sempre de má-fé;

- nos demais meses em que não houve o pagamento de salários, meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2007, a serem recebidos nos meses de outubro, novembro, dezembro e janeiro, não há depósitos efetuados, diferentemente dos outros meses em que há depósito de salários sempre entre os dias 10 e 15 do mês;

- se a fonte pagadora lançou referidos meses como pagos, agiu de má fé, como vem agindo

- a declaração falsa de sua ex empregadora não pode gerar mais este prejuízo ao Recorrente, que, repita-se, não recebeu os salários dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2007, nem recebeu o valor do acordo celebrado judicialmente, que envolve os salários postulados na reclamatória trabalhista;

- é inequívoco que o fato gerador do imposto ocorre no dia da percepção do rendimento, ainda que este seja posteriormente submetido aos ajustes mensal e anual determinados pela legislação;

- de acordo com a ADI n.º 8/2014, o fato gerador do IRRF ocorre na data do lançamento contábil feito por pessoa jurídica contratante referente aos honorários de prestador de serviços, ou seja, no momento do lançamento a débito de despesas, em contrapartida com o crédito de conta do passivo, à vista da nota fiscal ou fatura emitida pelo contratado e aceita pela contratante;

- como acima exposto, não houve o crédito na conta do Recorrente, não havendo o fato gerador para tal fim;

- assim, não é possível o Recorrente sofrer as consequências como se tivesse omitido valores, créditos, que sequer recebeu ou esteve em sua posse;

- a cobrança imputada ao Reclamante é fictícia, porquanto inexistente o crédito salarial que ensejasse o pagamento de imposto de renda;

- requer, então, a improcedência da ação fiscal, para que seja cancelando o débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A Autuação teve por base as informações prestadas pela fonte pagadora (Associação Educacional Nossa Senhora de Caravaggio) por meio de DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - tendo o Contribuinte contestado tais informações, informando que somente recebeu parte dos valores declarados pela empresa.

A fonte pagadora declarou ter pago, no ano-calendário 2007, o valor de R\$ 28.540,41, porém o Contribuinte admite só ter recebido o valor de R\$ 19.983,71, o qual foi

declarado por ele na Declaração de Ajuste Anual. A diferença de R\$ 8.557,70 foi considerada como omitida, conforme Notificação de Lançamento (e-fls. 7/11).

Conforme já expôs a DRJ, a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos. Porém, o contribuinte poderá provar o contrário, mediante a juntada de elementos que respaldem seus argumentos.

A DRJ, entretanto, não acatou as alegações do Contribuinte, por entender que não foram suficientes para infirmar o recebimento dos valores informados em DIRF.

De fato, os documentos juntados aos autos pelo Recorrente não comprovam o alegado por ele, no sentido que não ter recibo pagamento da fonte pagadora nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2007, conforme passamos a expor.

- A data de saída da empresa Associação Educacional Nossa Senhora de Caravaggio só foi efetivada em sua carteira de trabalho em 10 de janeiro de 2008 (e-fl. 52);
- A ata de audiência da Justiça do Trabalho (e-fls. 85/86) não traz nenhum pagamento relativo aos supostos salários referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2007 não recebidos pelo contribuinte, conforme alegado em sua defesa;
- Trata-se, sim, de verbas indenizatórias quis sejam: FGTS e Multa de 40 do FGTS (R\$ 5.000,00), férias indenizadas acrescidas de 1/3 (R\$ 2.500,00), Multa do art. 477, parágrafo 8º, da CLT (R\$ 1.750,00), Multa do art. 467 da CLT (R\$ 2.750,00);
- Não é possível fazer uma vinculação do não recebimento dos rendimentos alegados pelo Recorrente apenas com em seus extratos bancários juntados em seu recurso,.

Portanto, o extrato do sistema DIRF de e-fl. 69 confirma os valores apurados pela fiscalização.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáfes